

Processo: 1110042
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo da Mata

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Consoante acórdão proferido na sessão do dia 28/6/2022, peça n. 17, a Primeira Câmara deste Tribunal aplicou multa ao Sr. Almir Resende Júnior, ex-prefeito de Carmo da Mata, no valor de R\$ 2.000,00, por contrair obrigações de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, sem reservar equivalente disponibilidade de caixa, em ofensa ao art. 42, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo tal decisão transitado em julgado em 1º/9/2022, conforme certidão à peça n. 21.

No expediente dessa Coordenadoria à peça n. 28, foi submetida à minha apreciação a petição do responsável, à peça n. 26, por meio da qual solicita o parcelamento da multa em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), todo dia 10 de cada mês, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas, tendo ressaltado que, após o término de seu mandato, “[...] hoje sobrevive de remuneração como produtor rural em nosso Município, diga de passagem que é bem pequena em relação aos seus vencimentos quando exercia o cargo público”.

Feitas tais considerações, diante das razões expostas pelo requerente, com fulcro no art. 87 da Lei Complementar n. 102/2008 e nos arts. 323 e 366, ambos do Regimento Interno desta Casa, defiro o parcelamento solicitado, que deve ser devidamente atualizado pelos fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a partir da data de trânsito em julgado da decisão cominatória, e acrescido de juros, nos termos do art. 3º, parágrafo único, e art. 8º da Resolução n. 13/2013¹.

¹ Art. 3º Serão aplicados os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na atualização de multas imputadas ou de restituições ao erário determinadas pelo Tribunal de Contas. Parágrafo único. A aplicação dos fatores de atualização monetária terá como termo inicial: I – na hipótese de multa, a data do trânsito em julgado da decisão; [...]

Art. 8º Não havendo adimplemento da multa após o término do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva, nos termos dos artigos 364 e 367 do Regimento Interno, começarão a incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a totalidade do valor devido.

Ademais, o responsável deve ser advertido de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência, conforme dispõe o § 3º do art. 366 da referida norma regimental.

Intime-se o requerente, por via postal, do teor desta decisão.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)